



Número: **8119380-57.2023.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **06/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA (AUTOR)	
	DANILO SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53931 4279	22/01/2026 20:32	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119380-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA-SINPOJUD**, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos do Poder Judiciário estadual, em face do **ESTADO DA BAHIA**, por meio da qual se pretende a correção do marco temporal dos efeitos financeiros do reajuste remuneratório instituído pela Lei Estadual nº 14.590/2023 para 01 de janeiro de 2023.

Narra a parte autora que a Lei Estadual nº 14.590/2023, ao dispor em seu art. 5º que os efeitos financeiros do reajuste remuneratório retroagiriam a 01 de fevereiro de 2023, teria violado o disposto no art. 258 da Lei Estadual nº 6.677/1994, que fixa 01 de janeiro de cada ano como data-base para fins de revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos estaduais.

Sustenta, assim, que o ato normativo impugnado afrontaria o princípio da legalidade, razão pela qual requer a condenação do ente estatal a fazer retroagir os efeitos financeiros do reajuste a 01 de janeiro de 2023, com o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes aos substituídos processuais, acrescidas das correções legais, conforme delineado na petição inicial de **ID 409058120**.

A inicial foi instruída com documentos de **IDs 409058125 e 409058127**.

Instado a recolher as custas processuais (**ID 440918000**), o SINPOJUD juntou a petição de **ID 445849321** e os comprovantes de **IDs 445849322, 445849323 e 445849324**.

Citado (**ID 446055361**), o Estado da Bahia deixou o prazo decorreu in albis, conforme



certidão de **ID 460617225**.

O SINPOJUD requereu que seja sentenciado o feito e informou não haver mais provas a serem produzidas (**ID 460970838**).

Posteriormente, o Estado da Bahia apresentou contestação de **ID 464449265**, na qual, preliminarmente, suscita a inadequação da via eleita, ao argumento de que a pretensão deduzida na inicial implicaria controle abstrato de constitucionalidade de lei estadual, providência incompatível com a via da ação ordinária coletiva.

No mérito, sustenta que a Lei Estadual nº 14.590/2023 foi regularmente editada, observando-se os limites constitucionais e orçamentários, inexistindo ilegalidade na fixação do termo inicial dos efeitos financeiros em 01 de fevereiro de 2023. Argumenta, ainda, que eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria violação aos princípios da separação dos poderes, do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade fiscal, com potencial impacto negativo nas contas públicas estaduais, motivo pelo qual pugna pela total improcedência dos pedidos formulados.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme relatado, o Estado da Bahia foi regularmente citado e não apresentou defesa tempestivamente. Contudo, em se tratando de demanda movida contra a Fazenda Pública, a revelia não opera o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos narrados (art. 345, II, do CPC), uma vez que os bens e direitos públicos são indisponíveis. Assim, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito permanece integralmente com a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Noutro vértice, vê-se que processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Estado réu é revel e a matéria é exclusivamente de direito e passível de comprovação documental.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o Poder Judiciário determinar a retroação dos efeitos financeiros da Lei Estadual nº 14.590/2023 para 01 de janeiro de 2023, em substituição ao marco temporal fixado no art. 5º do referido diploma legal, que estabeleceu efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2023, à luz do disposto no art. 258 da Lei Estadual nº 6.677/1994.

Embora o Sindicato autor questione a compatibilidade de norma legal superveniente



com legislação estadual anterior, a pretensão deduzida não se dirige ao controle abstrato de constitucionalidade, mas sim à análise incidental da legalidade do ato normativo no contexto concreto da relação jurídica estabelecida entre o ente público e os servidores substituídos processuais.

O SINPOJUD parte da premissa de que o art. 258 da Lei Estadual nº 6.677/1994 teria fixado, de forma vinculante e imutável, o dia 01 de janeiro como data-base para quaisquer revisões remuneratórias dos servidores públicos estaduais, de modo que a Lei Estadual nº 14.590/2023 não poderia estabelecer marco temporal diverso para os efeitos financeiros do reajuste concedido.

Todavia, tal interpretação não merece prosperar. O art. 258 da Lei nº 6.677/1994 estabelece a data-base para fins de revisão geral anual, mas não impede que o legislador estadual, no exercício legítimo de sua competência constitucional, defina, de maneira expressa, o termo inicial dos efeitos financeiros de reajustes específicos, desde que respeitados os limites constitucionais, orçamentários e fiscais.

A revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal não assegura, por si só, direito subjetivo à retroação automática de efeitos financeiros à data-base, tampouco retira do legislador a margem de conformação necessária para compatibilizar a política remuneratória com a realidade fiscal do ente federativo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal possui precedente obrigatório, no qual fixa os requisitos cumulativos dos quais depende a revisão geral anual. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO . PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO . AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art . 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator (a): Min . ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias . 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art . 487, III, c, do Código de



Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: **A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

(STF - RE: 905357 RR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

Esse entendimento vem sendo replicado pelos Tribunais estaduais, como se pode ver nos seguintes julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL: 0001771-61.2024.8.17 .2220 COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde – PE RECORRENTE: CÍCERA OLIVEIRA LIMA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE RELATOR: DES. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL . REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE CONTEÚDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 864 DO STF E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de aplicação de reajuste anual de vencimentos com base no art . 21 da Lei Complementar Municipal nº 15/2021, sob o argumento de autoaplicabilidade da norma e existência de disponibilidade orçamentária. A sentença entendeu tratar-se de norma programática, sem eficácia plena, e reconheceu a necessidade de lei específica para viabilizar o reajuste. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em verificar se há direito subjetivo à revisão geral anual da remuneração de servidora pública municipal com base em previsão genérica constante de lei local, sem a existência de lei específica e sem comprovação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Complementar Municipal nº 15/2021, ao prever reajuste anual com base no crescimento da Receita Corrente Líquida, possui conteúdo genérico e programático, sem conferir direito subjetivo automático ao reajuste . 4. **A concessão de revisão geral anual exige, cumulativamente, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação específica na Lei Orçamentária Anual, conforme fixado no Tema 864 da Repercussão Geral (RE 905.357, rel. Min . Alexandre de Moraes).** 5. **É vedado ao Poder Judiciário conceder reajustes remuneratórios sem respaldo em lei específica, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, conforme Súmula Vinculante nº 37 do STF.** 6 . **A jurisprudência consolidada do STF, do TJPE e de outros tribunais estaduais reafirma a impossibilidade de atuação judicial para fixar índices ou determinar pagamento de revisão geral anual sem os pressupostos legais e orçamentários indispensáveis.** 7. **No caso concreto, a apelante não comprovou a existência de norma implementadora nem de dotação na LOA, atraindo a aplicação da tese vinculante do Tema 864 do STF e conduzindo à manutenção da sentença de improcedência.** IV . DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A previsão genérica de reajuste na legislação local, sem lei específica e sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, não gera direito subjetivo à revisão geral anual da remuneração de servidor



público . 2. A concessão judicial de reajuste remuneratório sem norma específica e sem previsão orçamentária viola o princípio da separação dos poderes e afronta a Súmula Vinculante nº 37 do STF. 3. É imprescindível a conjugação de previsão na LDO e dotação na LOA para que se reconheça o dever estatal de implementar revisão geral anual . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, X; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 905 .357 (Tema 864), rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 29 .11.2019,DJe18.12.2019; STF, Súmula Vinculante nº 37; TJMT, Apelação Cível 1000136-09 .2019.8.11.0009, rel . Des. Alexandre Elias Filho, j. 27.04 .2021; TJMT, Apelação Cível 0106858-29.2010.8.11 .0000, rel. Des. Gilberto LopesBussiki, j. 28 .11.2023; TJPE, Apelação 0001936-46.2022.8 .17.2910, rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, j . 25.09.2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos daApelação Cível nº 0001771-61 .2024.8.17.2220, em que é apelanteCícera Oliveira Limae apelado oMunicípio de Arcoverde, acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos . Majorada a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Caruaru, data registrada no sistema . Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Relator PV06

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00017716120248172220, Relator.: PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/12/2025, Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC))

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL (DATA-BASE) DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS . PAGAMENTO DE RETROATIVOS. IMPLEMENTAÇÃO DA DATA-BASE DE 2019. PAGAMENTO EFETUADO. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA AO REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 . CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (TEMA 1137/STF). AUSÊNCIA DE DIREITO A RETROATIVOS DOS ANOS DE 2020 A 2022. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA FIXAÇÃO DE ÍNDICES OU DATA DE EFEITO FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STF (TEMAS 19, 624 E 864) . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de retroativos referentes às revisões gerais anuais dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, formulado por servidora pública aposentada . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A controvérsia recursal envolve:(i) a existência de direito ao pagamento de diferenças relativas à data-base de 2019;(ii) a possibilidade de pagamento de valores retroativos referentes às datas-bases dos anos de 2020 a 2022;(iii) a possibilidade de aplicação dos reajustes salariais retroativos aos anos de 2020 e 2021 durante o período de vigência da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proíbe aumentos de despesas com pessoal entre 27 .05.2020 e 31.12.2021, como medida de enfrentamento à pandemia de COVID-19 . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão geral anual de 2019 foi implementada pela Medida Provisória nº 12/2019, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 3.542/2019, com reajuste de 1%, e os valores retroativos foram devidamente pagos,



conforme demonstrado nos autos . 4. A revisão geral anual relativa aos anos de 2020 e 2021 foi disciplinada pela Lei Estadual n. 3.900/2022, que estabeleceu os índices de 2% para esses anos e de 4% para 2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022 . 5. O artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 vedou a concessão de reajustes aos servidores públicos entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, impedindo o pagamento de retroativos nesse período, vedação reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.137 da repercussão geral (RE 1.311 .742/SP). 6. Nos Temas 19 e 624 do STF, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a omissão do Executivo no envio de projeto de lei de revisão geral anual não gera direito subjetivo à indenização, nem autoriza o Poder Judiciário a determinar a fixação de índices ou a data de produção de efeitos financeiros do reajuste. **7 . A jurisprudência do STF consolidou que a revisão geral anual dos servidores públicos depende de previsão expressa na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Tema 864/STF - RE 905.357/RR), requisito não atendido na hipótese dos autos.** 8. Os reajustes previstos na Lei Estadual n . 3.900/2022 para os anos de 2020 e 2021 só têm efeitos financeiros a partir de 01.05.2022, conforme estipulado no art . 3º da referida normativa, não havendo respaldo legal para a aplicação retroativa. IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso conhecido e não provido . Tese de julgamento: "1. A revisão geral anual referente ao ano de 2019 foi devidamente implementada e os valores retroativos quitados, não havendo direito a novas parcelas.2. A Lei Complementar Federal nº 173/2020 vedou a concessão de reajustes e aumentos remuneratórios entre 27/05/2020 e 31/12/2021, impedindo a concessão de valores retroativos referentes às datas-bases dos anos de 2020 e 2021 .3. A revisão geral anual de 2022, prevista na Lei Estadual nº 3.900/2022, teve efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022, de modo que não é possível ao Judiciário modificar a data de início da sua vigência.4 . O Poder Judiciário não possui competência para determinar a fixação de índices de revisão geral anual, tampouco para estabelecer efeitos retroativos sem previsão legal, conforme entendimento consolidado nos Temas 19, 624 e 864 do STF."1 (TJTO , Apelação Cível, 0000213-06.2024.8 .27.2728, Rel. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO , julgado em 12/03/2025, juntado aos autos em 24/03/2025 14:49:07)

(TJ-TO - Apelação Cível: 00002130620248272728, Relator.: EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Data de Julgamento: 12/03/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI DISTRITAL . IMPLEMENTAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. TEMA 864 DO STF. IMPOSSIBILIDADE . APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal (SINDAFIS) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do Distrito Federal ao pagamento de parcelas retroativas do reajuste salarial concedido pela Lei Distrital nº 5 .194/2013, diferenças de Gratificação por Habilitação em Fiscalização e Inspeção (GHFI) e reflexos sobre outras verbas incidentes. O sindicato pleiteava a implementação retroativa das parcelas devidas a partir de 01/09/2015 até maio de 2022, data da efetiva implementação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . Há duas questões em



discussão:(i) definir se a sentença de primeiro grau é nula por alegado vício de fundamentação;(ii) verificar se é cabível o pagamento das parcelas retroativas do reajuste salarial e diferenças da GHFI, com fundamento na Lei Distrital nº 5.194/2013, mesmo sem a prévia dotação orçamentária exigida pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR3 . A sentença de primeiro grau observa os requisitos previstos no art. 489 do Código de Processo Civil, sendo devidamente fundamentada com base no Tema 864 do STF, que condiciona o pagamento de reajustes e vantagens à existência cumulativa de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA). A alegação de fundamentação genérica não compromete a validade do pronunciamento judicial. **4 . O art. 169, § 1º, da Constituição Federal exige a prévia dotação orçamentária para concessão de aumentos ou vantagens aos servidores públicos, além de autorização específica na LDO. 5. O STF, ao fixar a tese do Tema 864, determinou que qualquer revisão geral anual ou reajuste depende de previsão específica tanto na LDO quanto na LOA, sendo vedada a sua implementação sem o cumprimento desses requisitos . 6. A Lei Distrital nº 5.194/2013 previa a implementação escalonada do reajuste em 2013, 2014 e 2015, mas a parcela de 2015 não foi implementada por ausência de dotação orçamentária específica para o exercício financeiro correspondente, o que inviabiliza o pagamento retroativo pleiteado. 7 . A distinção entre revisão geral anual e reajuste salarial não afasta a aplicação do Tema 864 do STF, que exige observância cumulativa dos requisitos orçamentários e legais para qualquer aumento de despesas com pessoal. 8. O sindicato não demonstrou a existência de previsão orçamentária nos exercícios financeiros subsequentes para a implementação retroativa do reajuste, o que impede o reconhecimento do direito pleiteado. 9 . A ausência de dotação orçamentária específica também inviabiliza o pagamento das diferenças relativas à GHFI e aos reflexos sobre outras verbas remuneratórias.IV. DISPOSITIVO10. Apelação desprovida . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 169, § 1º; LODF, art. 157; LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 15, 16, 17 e 21; CPC, art . 489.Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 905.357/RR, Rel. Min . Alexandre de Moraes, Tema 864, Plenário, j. 24.10.2019; TJDF, Acórdão 1276586, 4ª Turma Cível, Rel . James Eduardo Oliveira, j. 20.08.2020 .Acórdão 1302274, 0706017-92.2017.8.07 .0018, Relator (a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, 10/12/2020. (td)**

(TJ-DF 07029991920248070018 1970407, Relator.: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 13/02/2025, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2025)

No caso concreto, a Lei Estadual nº 14.590/2023, ao dispor expressamente que seus efeitos financeiros retroagiriam a 01 de fevereiro de 2023, exerceu opção legislativa clara e objetiva, inserida no âmbito de discricionariedade do Poder Legislativo estadual, não se evidenciando afronta direta ao princípio da legalidade.

Ao revés, a norma impugnada constitui manifestação legítima da função legislativa, cuja alteração pelo Poder Judiciário implicaria indevida ingerência na esfera de atuação dos demais Poderes, em



violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ademais, que eventual acolhimento da pretensão autoral demandaria a criação de despesa pública não prevista expressamente na lei orçamentária, com impacto financeiro relevante e generalizado sobre a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário estadual, circunstância que atrai a incidência das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao equilíbrio fiscal e à responsabilidade na gestão orçamentária.

O controle judicial de políticas remuneratórias deve ser exercido com cautela, sob pena de substituição indevida do juízo político-administrativo do legislador por decisão judicial, sobretudo quando inexistente demonstração de ilegalidade manifesta ou violação direta à Constituição.

Dessa forma, inexistindo vício de legalidade no art. 5º da Lei Estadual nº 14.590/2023, tampouco direito subjetivo dos substituídos processuais à retroação dos efeitos financeiros para 01 de janeiro de 2023, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA-SINPOJUD** em face do **ESTADO DA BAHIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em percentual a ser definido pelo magistrado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura.

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau

em exercício na *Secretaria Virtual*

A-M

